



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE, Sr. MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA.

Referência: Licitação - Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-SESA/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por meio de sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico asjcrace@gmail.com, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro: Sr. **MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE – Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-SESA/2024.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendada para o dia **20 de março de 2024**, às 08h30min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-SESA/2024.

A licitação tem como objeto a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS QUE ATENDA POR MEIO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE ESPECIALIZADA REALIZADAS EM FORMA DE MUTIRÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIANGUÁ.**

As disposições concernentes no Edital atraem o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se que, no que concerne termos do Termo de Referência, no item **8.2** do edital, que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Observe-se que os serviços de locação de mão de obra, previstos nos termos do Termo de Referência, estão relacionadas com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, e todos os seus aspectos peculiares como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos.

Por imposição legal, o campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

O Termo de Referência trata do de serviço de locação de mão de obra a ser prestado pela licitante vencedora, atividade que requer conhecimentos técnicos **para a adequada prestação, em razão do que prevê o art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67**, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita reconsideração do item que trata da **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro das empresas licitantes, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 c/c o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação Editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador, e dá outras providências, cujo art. 2º estabelece, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional do Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (Grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, especialmente quando verificada a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, no texto de seu regulamento, dado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais **bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do Termo de Referência, no quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", a **inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE** como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto do Pregão Eletrônica, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades de locação de mão de obra, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, necessitam estar devidamente registradas no CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já levada a juízo pela autarquia, logrando êxito no reconhecimento da legitimidade da tutela jurisdicional pleiteada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRAMINUTAR. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.- Rechaçado pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões. Certidões constante dos autos noticiam que a agravada foi devidamente intimada do despacho que oportunizou o oferecimento de contraminuta, deixando decorrer prazo legal sem manifestar-se.- O art. 2º, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e o art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, trazem menção expressa acerca do que compreende a atividade profissional de Técnico de Administração, apontando como tal, a "coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal".- In casu, da leitura do contrato de constituição da empresa, constata-se que a empresa agravada tem como objeto social "a Prestação de Serviço de Locação, Seleção e Agenciamento de mão-de-obra, (CNAE: 78.10-8-00 78.20-5-00 e 78.30-2-00) respectivamente como atividade Primária e demais Secundária." **A atividade desempenhada pela empresa no que concerne à seleção e agenciamento de mão-de-obra requer a necessidade de recrutamento, seleção, agenciamento, locação e administração de pessoal, atividades típicas de recursos**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

humanos, onde o capital é a "pessoa", devendo ser desempenhadas por profissional qualificado, com conhecimento técnico de Administração a ensejar a inscrição em conselho profissional competente. (Grifo nosso.)- Precedentes (TRF5ª Reg. AG 08011216320144050000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ 16.05.2014 e TRF 1ª Reg. AC 00675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA: 1567.)- Agravo de instrumento provido. Data do Julgamento: 08 de março de 2016.

(TRF5: 0806243-23.2015.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, Data de Julgamento: 08/03/2016, 4ª Turma)

Também acerca do tema, o TRF da 1ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.
2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. (Grifo nosso.)
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 00090323120004013600, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/03/2012)

Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, pode provocar grandes prejuízos à Administração Pública, ante o embaraço da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer que Vossa Senhoria, reveja o próprio ato e julgando procedentes as razões acima colacionadas, reformule-o, para fazer incluir o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame, evitando assim que ulteriores intervenções judiciais e administrativas venham a obstruir o regular funcionamento da administração e do serviço público.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o múnus público a si atribuído, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e mais distinta consideração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2024.

LUANA EVANGELISTA Assinado de forma digital por LUANA
EVANGELISTA LOPES:60705605310
LOPES:60705605310 Dados: 2024.02.15 09:58:00 -03'00'

Luana Evangelista Lopes
Procuradora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540

Assunto: **IMPUGNAÇÃO CRA-CE | Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-SESA/2024 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE**

De asjcrace <asjcrace@gmail.com>

Para: <licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Data 15/02/2024 10:04



- liminar deferida - mão de obra - quixeramobim.pdf (~457 KB)
- Procuração - CRA-CE.pdf (~428 KB)
- Impugnação CRA-CE - Tiangua.pdf (~1.0 MB)
- Termo de Posse 2023 -2024.pdf (~395 KB)
- Termo de Referência.pdf (~882 KB)
- Minuta Edital.pdf (~1.2 MB)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE, Sr. MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA.

Referência: Licitação - Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-SESA/2024.

Segue anexo, IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE.
Favor acusar recebimento.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.